



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.726441/2018-42
ACÓRDÃO	9101-007.198 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	RODRIGUES E VASCONCELOS ADVOGADOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2019

EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL – MONTANTE DOS DÉBITOS EXIGÍVEIS – PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO

A existência de débitos tributários exigíveis justifica a exclusão do regime do Simples Nacional, ao menos para montantes superiores a R\$ 100,00 (cem reais). O contribuinte tem a possibilidade de regularizar a situação fiscal excludente, mas apenas no prazo de 30 (trinta) dias da comunicação de exclusão, não se estendendo essa oportunidade para o curso da fase contenciosa do processo administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça

Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

O recorrente, contribuinte, inconformado com a decisão proferida, por meio do Acórdão nº 1001-002.677, de 04 de outubro de 2022, interpôs, tempestivamente, recurso especial de divergência em relação à seguinte matéria: **“possibilidade de manutenção do optante no Simples Nacional, se pendências fiscais diminutas forem regularizadas no curso do procedimento fiscal”**.

A ementa do acórdão recorrido apresenta a seguinte redação:

EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do Regime do Simples Nacional.

Vale ainda destacar a seguinte passagem do voto condutor:

A DRJ foi bastante clara em relação à exclusão da recorrente. Restou o débito no valor de R\$167,56, consoante os sistemas da Receita Federal (FL.60), que foi quitado somente em 26/10/2018, após o prazo previsto para a regularização, o qual findou-se em 19/10/2018.

Afirma que o valor não era devido, mas, que efetuou, assim, mesmo o recolhimento do valor indevido, sem, entretanto, trazer a prova cabal de que o valor do débito, de fato, não existia, apenas afirmou ter efetuado os recolhimentos, como já o fizera em sua MI. Quanto à alegação de ser irrisório o valor do débito, ressalto que não há esta previsão na legislação, conforme se verifica do texto legal, artigo 17, inciso V, da Lei Complementar – LC 123/2006:

Dos acórdãos paradigmas oferecidos, deu-se seguimento ao recurso apenas em relação ao de nº 1401-000-641, nos seguintes termos do despacho de fls. 260-265, nos seguintes termos:

Já o segundo paradigma, Acórdão nº 1401-000-641, serve para demonstrar a alegada divergência jurisprudencial.

Essa decisão, examinando situação em que o enquadramento no Simples também vinha sendo negado pela existência de débitos cuja regularização se deu após o prazo legal permitido, decidiu favoravelmente à contribuinte entendendo: que a contribuinte, ao proceder dessa forma, agiu de boa-fé e regularizou a sua situação perante a Previdência Social; que negar à contribuinte o direito de ser incluída no regime de tributação simplificada, apenas pelo fato de possuir pendências já

sanadas e de valor irrisório, implica obrigá-la a se submeter a regime de tributação mais gravoso; que a inclusão de empresas no regime simplificado deve prevalecer frente aos interesses meramente arrecadatários, desde que, por óbvio, os motivos que ensejaram o indeferimento da inclusão não causem graves prejuízos ao erário e sejam contornados pelo contribuinte durante a discussão administrativa; e que admitir o contrário, mantendo um ato de negativa de inclusão no regime, cujas pendências já foram regularizadas no curso do processo, é contrariar os princípios que regem a atividade econômica elencados no art.170 da Constituição.

Diferentemente do primeiro paradigma, o segundo paradigma não explicitou objetivamente um limite de valor para que débito fosse considerado irrisório, e a somatória dos débitos que tinham motivado a negativa de enquadramento no Simples Nacional naquele outro processo tinham valor próximo ao débito do presente processo. Conforme consta do relatório do paradigma, *“a contribuinte possuía débitos previdenciários nas competências 01/2001, 02/2002, 04/2003 e 05/2005, nos valores de R\$19,16, R\$6,76, R\$40,62 e R\$41,06, respectivamente”*.

Além de não fixar um parâmetro objetivo para a identificação de débito cujo valor poderia ser considerado irrisório, o paradigma ainda entendeu que o enquadramento deveria ser admitido se as pendências fossem regularizadas no curso do processo administrativo.

Nessa análise, que é restrita ao exame de admissibilidade do recurso especial, a percepção é de que na ótica desse segundo paradigma, o litígio dos presentes autos deveria ter sido decidido favoravelmente à contribuinte, pelo menos no que toca à questão posta no recurso.

Não deixo de observar que o paradigma trata de litígio sobre negativa de inclusão no Simples Nacional, enquanto que o acórdão recorrido cuida de controvérsia sobre ato de exclusão desse mesmo regime. Essa diferença, no entanto, não compromete a divergência, eis que as questões sobre o valor irrisório das pendências e a possibilidade de sua regularização no curso do processo poderiam afetar igualmente esses dois tipos de litígios.

Diante do exposto, e com base no segundo paradigma, Acórdão nº 1401-000-641, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

Cientificada, a Procuradoria apresentou contrarrazões tempestivas às fls. 267-274, em que questiona apenas o mérito, ao dispor sobre os fatos e o direito aplicável.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Guilherme Adolfo dos Santos Mendes**, Relator

Conhecimento

Não temos reparos a fazer em relação ao despacho a que se deu seguimento ao recurso, em face do que adotamos seus fundamentos como razão de decidir por conhecimento.

Mérito

O Simples Nacional é regime de estofo constitucional, cuja competência da Lei Complementar está prevista no art. 146 da Constituição Federal em harmonia com o Princípio da Ordem Econômica do art. 170, inciso IX, de favorecimento às pequenas empresas e com a regra programática estampada no art. 179, que determina o incentivo às empresas de pequeno porte por meio da mitigação de obrigações jurídicas.

As regras programáticas não produzem efeitos jurídicos imediatos, nem diretos sobre a regulação das condutas interpessoais. Todavia, isso não as destitui de eficácia normativa. Pelo contrário, são dotadas de eficácia derogatória (uma vez em vigor, derogam as disposições inferiores que com elas conflitam), eficácia de bloqueio (dão azo à inconstitucionalidade de novas disposições que operem em sentido oposto aos seus ditames e proíbem o retrocesso daquelas já editadas em consonância com sua orientação) e, sobretudo, eficácia hermenêutica (diante de duas ou mais interpretações possíveis de um mesmo texto normativo, deve o aplicador adotar aquela que concretize com maior intensidade o valor jurídico veiculado pela norma programática).

O princípio constitucional do favorecimento não corresponde a um privilégio, nem a uma opção por um determinado porte de empresa em detrimento de outro. Trata-se do reconhecimento jurídico, no planalto mais elevado do nosso sistema normativo, de que as pequenas unidades produtivas se encontram, no campo fático, em posição hipossuficiente em relação aos empreendimentos de maior envergadura.

Desse modo, a atuação do Poder Público, nos três níveis das pessoas políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e em cada um dos seus Poderes (Legislativo, Judiciário e Executivo) deve ser orientada para realizar, na planície das situações concretas, a melhor escolha em prol das empresas de pequeno porte, inclusive na interpretação e aplicação do direito posto.

Já assentamos, noutra oportunidade, que um texto possui múltiplos significados, mas não todos. Não pode o aplicador formar uma convicção pessoal e atribuir tal significado a um escrito para além das suas potencialidades de significação. Ao fazê-lo, não está a exercer a função de intérprete, mas sim de legislador, em usurpação de competência que não lhe pertence, por mais nobres que possam ser suas motivações.

O direito aplicável ao quadro fático corresponde ao art. 31, §2º, combinado com o *caput* e o inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/06, abaixo transcritos:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 31. (...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do *caput* do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

A dicção legal é bem clara acerca do termo final para regularização dos débitos. Esse prazo não se estende para além do interregno de 30 (trinta) dias da comunicação de exclusão.

Ademais, não há escusa de aplicação do dispositivo em função do montante da dívida tributária exigível. No máximo, poderíamos considerar a possibilidade de interpretação combinada com outros dispositivos legais que dispensassem a exigência de pequenas quantias. Todavia, no plano federal, a quantia máxima exonerada em função do seu montante é de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 18, §1º, da Lei nº 10.522/2002, que é inferior à dívida do contribuinte que deu causa para sua exclusão do regime, qual seja, R\$ 167,56.

Dessa forma, a posição do acórdão paradigma não encontra amparo no direito positivo, por maiores que possam ser os esforços hermenêuticos em favor do contribuinte, razão pela qual adoto a posição estampada pelo próprio recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso especial para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

ACÓRDÃO 9101-007.198 – CSRF/1ª TURMA

PROCESSO 10580.726441/2018-42

DOCUMENTO VALIDADO